



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.800 - GO (2011/0059274-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : IRONI PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ALOYSIO RIBEIRO HERINGER (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 44 DA LEI N.º 11.343/07. VEDAÇÃO EXPRESSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA

I. A inovação processual promovida pela Lei n.º 11.719/2008, que inseriu o princípio da identidade física do juiz no processo penal brasileiro, não comporta disposição com caráter absoluto, admitindo exceções.

II. Na hipótese, não se vislumbra qualquer irregularidade, a ensejar o reconhecimento da nulidade apontada, no que se refere à prolação de sentença condenatória por magistrada que não presidiu a instrução criminal, conclusão externada por interpretação sistemática do art. 399, § 2.º, do Código de Processo Penal, em consonância com o art. 132 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não logrou demonstrar que não se trata de caso de aplicação do dispositivo do CPC.

III. A Lei n.º 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória aos acusados de tráfico de drogas e condutas afins.

IV. Em que pese o STF, nos autos do RE n.º 601.384/RS, ter se manifestado pela existência de repercussão geral, a constitucionalidade do art. 44 da Lei n.º 11.343/06 ainda não foi dirimida, devendo prevalecer o entendimento consolidado no âmbito desta Quinta Turma até o julgamento final da matéria pelo Pretório Excelso. (Precedentes).

V. Diante do referido óbice legal à concessão da liberdade provisória aos agentes presos em flagrante pela prática de tráfico de drogas, não há que se falar em análise do caso concreto, tampouco em circunstâncias pessoais favoráveis à obtenção da benesse.

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.800 - GO (2011/0059274-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ALOYSIO RIBEIRO HERINGER, contra acórdão proferido no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que denegou a ordem no *Habeas Corpus* n.º 35157-28.2011.8.09.0000 (201190351579).

Consta dos autos que o paciente foi condenado no Juízo da Comarca de Valparaíso de Goiás a cumprir pena privativa de liberdade de 05 anos de reclusão, no regime inicialmente fechado, mais o pagamento de 500 dias-multa, por infração à norma do art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06.

Impetrado *writ* no Tribunal *a quo*, a ordem foi denegada.

Neste *mandamus*, alega-se constrangimento ilegal imposto ao condenado, sob o argumento de que a gravidade abstrata do delito não justifica a manutenção da custódia provisória, principalmente quando se tratar de réu primário, possuidor de bons antecedentes, com família constituída, trabalho honesto e residência fixa.

Noutro giro, alega violação ao princípio constitucional do juiz natural, pois o decreto condenatório teria sido proferido por magistrada que não presidiu a instrução processual, não obstante a previsão legal inserida no art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, que disciplina a matéria em sentido contrário.

Requeru a concessão da ordem, liminarmente e no exame de mérito, para o fim de conceder ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, expedindo-se alvará de soltura.

Indeferida a medida de urgência à fl. 173.

Devidamente instruído, os autos foram encaminhado à Subprocuradoria Geral da República, que se manifestou às fls. 181/189 pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.800 - GO (2011/0059274-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ALOYSIO RIBEIRO HERINGER, contra acórdão proferido no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que denegou a ordem no *Habeas Corpus* n.º 35157-28.2011.8.09.0000 (201190351579).

Consta dos autos que o paciente foi condenado no Juízo da Comarca de Valparaíso de Goiás a cumprir pena privativa de liberdade de 05 anos de reclusão, no regime inicialmente fechado, mais o pagamento de 500 dias-multa, por infração à norma do art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06.

Impetrado *writ* no Tribunal *a quo*, a ordem foi denegada.

Neste *mandamus*, alega-se constrangimento ilegal imposto ao condenado, sob o argumento de que a gravidade abstrata do delito não justifica a manutenção da custódia provisória, principalmente quando se tratar de réu primário, possuidor de bons antecedentes, com família constituída, trabalho honesto e residência fixa.

Noutro giro, alega violação ao princípio constitucional do juiz natural, pois o decreto condenatório teria sido proferido por magistrada que não presidiu a instrução criminal, não obstante a previsão legal inserida no art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, que disciplina a matéria em sentido contrário.

Requeru a concessão da ordem, liminarmente e no exame de mérito, para o fim de conceder ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, expedindo-se alvará de soltura.

Passo à análise da irresignação.

Preliminarmente, quanto à nulidade apontada, de violação ao princípio da identidade física do juiz, transcreve-se trecho do acórdão recorrido, relevante para este julgamento, *in verbis*:

"Na hipótese dos autos, a instrução foi realizada pelo Dr. José Augusto de Melo (fl. 64) e a sentença penal editada pela Drª Mariana Belisário Shettino Abreu (fls. 87/105 e fl. 34), não demonstrando, o impetrante, que a substituição não se encontrava nas exceções do art. 132, do Código de Processo Civil, inadmitindo o reconhecimento de nulidade por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afronta ao princípio da identidade física do Juiz, à ausência de comprovação de que o julgamento resultou de flagrante contrariedade da regra que a determina." (fl. 157).

Vê-se que o entendimento da Corte estadual está em perfeita consonância com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, que firmou posicionamento no sentido de que a inovação processual promovida pela Lei n.º 11.719/2008, *ex vi* do art. 399, § 2.º, do Código de Processo Penal, não comporta disposição com caráter absoluto, admitindo exceções.

A corroborar este raciocínio, trago à colação o seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO V, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. TESE NÃO APRESENTADA PERANTE A AUTORIDADE COATORA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

(...)

II - Segundo o Princípio da Identidade Física do Juiz, previsto no art. 399, § 2º, do CPP (modificação trazida pela Lei nº 11.719/08), o Magistrado que concluir a instrução em audiência deverá sentenciar o feito.

III - No entanto, em razão da ausência de regras específicas, deve-se aplicar por analogia o disposto no art. 132 do CPC, segundo o qual no caso de ausência por convocação, licença, afastamento, promoção ou aposentadoria, deverão os autos passar ao sucessor do Magistrado.

IV - "A adoção do princípio da identidade física do Juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furta à aplicação da Lei." (CC 99023/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 28/08/2009).

V - Ademais, no sistema das nulidades pátrio, somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos (Precedentes).

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada."

(HC 163425/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2010, DJe 06/09/2010)

Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade na hipótese, a ensejar a nulidade apontada, no que se refere à prolação de sentença condenatória por magistrada que não presidiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a instrução processual, conclusão externada por interpretação sistemática do art. 399, § 2.º, do Código de Processo Penal, em consonância com o art. 132 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pleito de apelar em liberdade, a pretensão foi indeferida pela instância ordinárias nestes termos:

"Não prospera, por igual, o direito de o paciente apelar solto da sentença penal condenatória, porquanto foi preso em flagrante delito, por violação dos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06, e, nessa condição, enfrentou toda a instrução criminal, sendo que, no decreto adverso, o prolator reafirmou a preservação da custódia cautelar, hipótese que não propicia a liberdade provisória, pela expressa vedação do art. 44 e interpretação do art. 59, da Lei de Drogas.

No decreto penal condenatório, a sentenciante fundamentou a preservação da custódia cautelar do paciente, expondo a necessidade da restrição do direito ambulatorial, como garantia da ordem pública, objetivando prevenir a reprodução de fatos criminosos, acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em razão da gravidade do crime e repercussão, compatibilizando o pronunciamento com as condições autorizativas que justificam a segregação cautela, de conformidade com o art. 312, do Código de Processo Penal.

Demais disso, nos termos do art. 44, da Lei n.º 11.343/06, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, tipificado pelo art. 33, da Lei de Drogas, não comporta a liberdade provisória vinculada permitida, o que, por si só, constitui motivo suficiente para a manutenção da clausura cautelar do paciente, que, preso em flagrante delito, assim permaneceu ao longo de todo o desenrolar do processo a que responde, interpretação que guarda compatibilidade com o art. 59, da Lei de Drogas." (fls. 160/161).

Como se vê, o Tribunal estadual, mesmo sem explicitar os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, manteve a custódia cautelar do acusado ressaltando estar fundamentada a decisão do juízo monocrático e asseverando que a impetração encontra óbice no art. 44 da Lei n.º 11.34/2006.

De fato, sobressai dos argumentos dispostos no acórdão recorrido que, no tocante à vedação à liberdade provisória, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 601.384/RS, da relatoria Exmº Ministro Marco Aurélio, no qual se discute a validade da cláusula proibitiva de liberdade provisória aos acusados do crime de tráfico de drogas, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, manifestou-pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, em sessão realizada em 11/09/2009.

Contudo, o Plenário daquela Corte ainda não analisou o mérito do recurso, devendo prevalecer o entendimento consolidado nesta Quinta Turma, até o julgamento final da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria pelo Pretório Excelso, no sentido da impossibilidade de concessão do benefício aos acusados pela prática do delito de tráfico de drogas, com esteio no art. 44 da Lei 11.343/2006.

A corroborar este raciocínio, trago à colação os precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FLAGRANTE FORJADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO. APLICAÇÃO, PELO MAGISTRADO SINGULAR, NO PATAMAR DE 1/3 (UM TERÇO). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DA SUPREMA CORTE.

(...)

2. Não se descarta que o Plenário Virtual da Corte Suprema reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada no Recurso Extraordinário n.º 601.384/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – no qual se discute a validade da cláusula proibitiva de liberdade provisória aos acusados do crime de tráfico de drogas, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006.

3. Entretanto, a matéria em análise no referido Recurso Extraordinário ainda não teve o mérito debatido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, prevalecendo, na jurisprudência dos Tribunais Pátrios, o entendimento de que a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.

7. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado."

(HC 139.544/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 23/08/2010)

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 19.10.09. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PRISÃO REALIZADA NA RESIDÊNCIA DOS PACIENTES REJEITADA. DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA (27 PEDRAS DE CRACK). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. HABEAS CORPUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DENEGADA A ORDEM.

(...)

3. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos.

(...)

5. Parecer do MPF pela denegação do writ.

6. Habeas Corpus conhecido em parte e, nessa parte, denegada a ordem."

(HC 164.636/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL IMPETRADO. ENVOLVIMENTO DE DUAS MENORES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

2. Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da negativa de concessão de liberdade provisória ao flagrado no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei n.º 11.343/06, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n.º 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

3. Ordem denegada."

(HC 145.797/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 03/05/2010)

É de se registrar que este entendimento também está respaldado na atual jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

II - A atual jurisprudência desta Corte é firme no sentido da proibição de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, que decorre da inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal e da vedação legal prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006. Precedentes.

III - Ordem denegada."

(HC 103599, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 31/08/2010).

"HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos.

2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente.

3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes.

(...)

5. Ordem denegada" (HC 99333, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 01/06/2010)

Ainda que se alegasse a superveniência da Lei n.º 11.464/07 em nosso ordenamento jurídico, é certo que tal diploma legal alterou o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, a vedação legal não foi derogada tacitamente por aquela norma.

Feitas estas considerações e lastreado nos precedentes acima destacados, assim como nas razões apresentadas, entendo que a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de drogas, disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/06 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da permissão pleiteada.

Cumpre, por fim, ressaltar que, diante do referido óbice legal, não há que se falar nem em análise do caso concreto, tampouco em circunstâncias pessoais favoráveis à obtenção da benesse.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0059274-6

HC 200.800 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201002894349 201002942769 201190351579 2894344320108090162 3482010
351572820118090000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IRONI PEREIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : ALOYSIO RIBEIRO HERINGER (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.